

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES: DAVID FERNANDES SOUSA PORTELA E ROBERTA SARAH MONTE PESSOA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021/SMS-TP



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DE DIVERSAS UBS E PREDIOS ANEXOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

As empresas **I9 SERVIÇOS** e **RSM PESSOA EIRELI**, impetraram tempestivamente ato recursal, contra a respectiva inabilitação, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

A empresa **RSM PESSOA EIRELI** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que foram cumpridas todas as exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, colacionando as exigências editalícias, arguiu que o julgamento do Balanço Patrimonial não pode ser em contrário à aprovação da Junta Comercial, solicitando a retificação do julgamento, a fim de considerá-la **HABILITADA**.

A empresa **I9 SERVIÇOS** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que a mesma atendeu ao exigido no edital quanto à qualificação técnico-operacional, apresentando assim os documentos necessários antes solicitados através de diligência feita por esta comissão, portanto solicitando a retificação do julgamento, a fim de considerá-la **HABILITADA**.

Diante de sua contrariedade, entende por legítima a solicitação acima, impetrando peça recursal



para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que sejam declaradas habilitadas.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO



Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/18666cons.htm>

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao

instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.

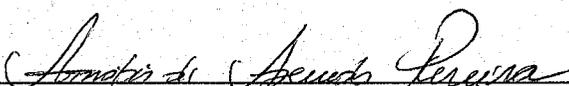
DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, vez que as solicitantes apresentaram base legal em seus argumentos para que assim estejam declaradas como **HABILITADAS**.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, JULGAR-LES PROCEDENTE**, reformulando assim a decisão desta comissão e por fim considerando as licitantes como **HABILITADAS**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Cariré - CE, 07 de Janeiro de 2021.


ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ratifico:


RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE